



pl0488-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0488/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que visa alterar a Lei nº 17.755 de 24 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições.

As alterações propostas pretendem: i) autorizar a doação de alimentos por parte das unidades educacionais da rede pública do Município, com a sua expressa inclusão no rol rol contido no § 1º do art. 1º; ii) inserir § 4º art. 1º para, nos mesmos moldes do já preconizado na Lei Federal nº 14.016 de 23 de junho de 2020, determinar que a doação de alimentos será feita em colaboração com o poder público ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas; iii) inserir § 1º ao art. 3º para o fim de prever – assim como o disposto em legislação federal – que a doação de alimentos em hipótese nenhuma configura relação de consumo; e iv) inserir art. 4º para dispor que a responsabilização do doador e do intermediário será processada de acordo com os arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

A propositura reproduz na Lei Municipal dispositivos já constantes na citada Lei Federal nº 14.016, de 2020 sendo que a única inovação ao arcabouço legislativo vigente é justamente a inclusão das unidades educacionais dentre os estabelecimentos que ficam autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.

Com efeito, a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, editada no contexto da grave crise econômica ocasionada pela Covid 19 com o intuito de evitar o desperdício de alimentos, não incluiu as unidades escolares dentre os autorizados a efetuar a doação de alimentos nas condições que preconiza.

De se observar que a doação de cestas básicas com mantimentos adquiridos pela rede pública de educação foi autorizada em caráter excepcional durante o período de suspensão das aulas pela Lei Federal nº 13.987, de 07 de abril de 2020 que alterou a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Tecidas essas considerações iniciais, em que pesem os elevados propósitos que nortearam a autora, sob o aspecto jurídico o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.



pl0488-22

Isso porque a propositura esbarra no vício de iniciativa, uma vez que é cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, havendo iniciativa reservada para o projeto de lei que verse sobre tais matérias.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in *Estudos e Pareceres de Direito Público*, Ed. RT, 1984, p. 24), encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que 'Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmo ao mercado de trabalho. **Programa governamental - Competência do Executivo***



pl0488-22

para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2121808-79.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. 07.12.2016) (grifos nossos)

A presente propositura cria obrigações e se imiscui em matéria de competência exclusiva do Executivo na medida em que lhe impõe a obrigação de colaborar com a arrecadação dos alimentos doados e estabelece que as Unidades Educacionais da rede pública municipal deverão doar o excedente de alimentos não utilizados. Com efeito, intui-se que na obrigação de arrecadar os alimentos doados e a responsabilidade de doar os alimentos não utilizados pelas Unidades Educacionais está subjacente a ideia de estruturação de órgãos administrativos com o deslocamento de servidores públicos ou provimento de novos cargos para garantir o mínimo cumprimento do propósito legislativo.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 47, II, XIV, XIX, "a", c/c 144 da Constituição do Estado e do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em